



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. xx. Revoga-se o artigo 74-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão do art. 74-A da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 14.873/2024, que impôs limite mensal à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

A restrição criada pelo dispositivo em questão representa grave retrocesso em matéria de segurança jurídica e respeito à coisa julgada. O crédito

tributário decorrente de decisão definitiva do Poder Judiciário constitui direito líquido e certo do contribuinte, não podendo ser artificialmente limitado por ato infralegal do Ministro da Fazenda. Tal limitação converte uma vitória judicial em um benefício esvaziado, diluído no tempo, que impede o contribuinte de obter o pleno efeito econômico da decisão que lhe foi favorável.

Além da violação à coisa julgada, a medida fere os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, ao impor ao contribuinte custos financeiros desnecessários, obrigando-o a manter débitos em aberto ou a recorrer a endividamento enquanto seus créditos legítimos permanecem represados pela trava mensal.

**O contexto atual do tarifaço norte-americano – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça a urgência da supressão desse dispositivo. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem a competitividade das empresas nacionais, é incoerente manter entraves internos que drenam liquidez, aumentam incerteza regulatória e comprometem a capacidade de reação do setor produtivo. Ao contrário: é preciso devolver previsibilidade e confiança, assegurando que créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário cumpram imediatamente seu papel de neutralizar a carga tributária.**

Do ponto de vista macroeconômico, a supressão do art. 74-A não representa renúncia de receita, mas apenas a restituição tempestiva de valores que a União foi condenada judicialmente a devolver. Sua manutenção apenas alonga artificialmente a execução das decisões judiciais e amplia a litigiosidade, criando um passivo desnecessário para empresas e para o próprio Estado.

Em síntese, ao eliminar o limite mensal para a compensação de créditos judiciais, esta emenda fortalece a segurança jurídica, reduz distorções econômicas, melhora a liquidez das empresas e contribui para a resiliência do Brasil frente ao cenário adverso do comércio internacional. Trata-se de medida que complementa os objetivos centrais da MP nº 1.309/2025, ao reforçar a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, razão pela qual merece integral acolhimento.



Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**